



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.722749/2017-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.571 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente LEONARDO ROMANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Créditos decorrentes de complementação de aposentadoria correspondentes a contribuições efetuadas no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, devem ser aproveitados na forma da Instrumento Normativa RFB nº 1.343/2013, sob pena de não serem possíveis de aproveitamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 65/66) contra decisão de primeira instância (fls. 49/56), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 17 a 21), referente ao exercício 2015, ano-calendário 2014.

Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	21.301,73
Multa de Ofício (passível de redução)	15.976,29
Juros de Mora (calculado até 31/03/2017)	5.314,78
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/03/2017)	0,00
Total do Crédito Tributário	42.592,80

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI – omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições a Previdência Privada, PGBL e FAPI, relativos ao exercício 2015, ano-calendário 2014. Fonte Pagadora: Fundação Atlantico de Seguridade Social (CNPJ: 07.110.214/0001-60). Valor: R\$ 77.460,82.

A ciência do lançamento ocorreu em 24/03/2017 (fls. 23) e, em 11/04/2017, o contribuinte apresentou sua defesa (fls. 02), o rendimento contestado é isento pois se refere a parcela das contribuições efetuadas pelo contribuinte a entidade de previdência privada, no período de 01/01/89 a 31/12/1995, que foi excluída de tributação pela fonte pagadora quando do pagamento do resgate, não tendo o contribuinte questionado tal matéria judicialmente.

Continua afirmando que o total recebido foi de R\$ 205.190,65, mas que deduzido o valor de R\$ 77.460,73, resultou em R\$ 127.729,37 e os R\$77.460,73, foram registrados na declaração como isentos e não tributáveis.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação; requerendo o cancelamento do débito fiscal e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 03/11/2017 (fl. 61); Recurso Voluntário protocolado em 04/12/2017 (fl. 65), assinado pelo próprio contribuinte.

São fatos incontroversos, pois constam inclusive das razões de recurso, que o contribuinte jubilou-se em 04/01/2010, sendo que à época recebeu o extrato das contribuições de previdência complementar efetuadas à Fundação Atlântico de Seguridade Social, no período de 01/1989 a 12/1995, conforme determinou a Instrução Normativa RFB nº 1343/2013 (artigo 3º, § 1º).

O artigo 3º, inciso II, da IN 1343/13 dispôs a regra para aproveitamento do crédito de imposto de renda incidente sobre o valor da complementação de aposentadoria ocorridos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, para àqueles que se aposentaram entre os anos de 2008 a 2012, sendo que deveriam, observado o prazo decadencial, retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, seguindo-se a ordem cronológica. Em outras palavras, o contribuinte recorrente, em razão de ter se aposentado em 04/01/2010, deveria ter feito a RETIFICAÇÃO da sua DAA correspondente ao exercício 2011, ano-calendário de 2010, para aproveitamento integral de seu crédito, visto que naquele ano recebeu da Fundação o montante de R\$ 162.236,56.

O aproveitando do crédito em DAA (ano-calendário 2014) diversa da correspondente ao ano-calendário da sua aposentadoria (2011) ofende a regra prevista no artigo 3º, inciso II, da IN 1343/13, estando correto o julgamento de primeiro grau.

O suposto aproveitamento do crédito de imposto de renda incidente sobre o valor da complementação de aposentadoria ocorridos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 de forma equivocada por terceiro, citada no recurso, não vincula e tampouco cria jurisprudência para o julgamento da presente ação fiscal.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nego provimento

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil